



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500902-64.2024.8.26.0024/50000, da Comarca de Andradina, em que é embargante EDMILSON FRUTUOSO DA SILVA, é embargado EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.992

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Embargos de Declaração nº 1500902-64.2024.8.26.0024/50000, Comarca de Andradina

Embargante: **Edmilson Frutuoso da Silva**

Embargada: **Colenda Quinta Câmara de Direito Criminal**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de v. decisão colegiada que deu provimento parcial a recurso de *Apelação*. Pretendida rediscussão de temas já apreciados no v. Acórdão vergastado.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc...

1. Depois que o v. acórdão de fls. 777/800, julgando recurso de *Apelação* interposto por **Edmilson Frutuoso da Silva** em face de r. sentença do Meritíssimo Juiz de Direito da E. 3ª Vara da Comarca de Andradina [que condenara o epigrafado por incurso “*nos arts. 33, caput e 35, c. c. artigo 40, II, todos da Lei 11.343/06*”, às penas reclusiva de 12 (doze) anos, no regime fechado, e financeira de 1.800 (um mil e oitocentos) dias-multa, no mais raso patamar - fls. 626/40], deu parcial provimento ao inconformismo “*tão somente para reduzir-lhe as sanções para 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais pagamento de 1.283 (mil, duzentas e oitenta e três) diárias mínimas de multa*”, opõe o acusado, tempestivamente (fls. 802 e 01 do 2

apenso), os presentes *Embargos de Declaração* (razões a fls. 01/18, idem).

2. Tal como n'uma segunda *Apelação*, busca-se rediscutir (mormente com intuito de prequestionamento) os fundamentos da v. decisão colegiada, especificamente no que diz respeito: **a)** à “*invasão domiciliar ilegal, praticada em total afronta às garantias constitucionais do Embargante, violando o princípio da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal)*” - fls. 05 do apenso; **b)** à “*completa inobservância da cadeia de custódia da prova, vício que compromete irremediavelmente a higidez das provas produzidas, contaminando a persecução penal e gerando um cenário de flagrante nulidade*” (idem).

Não há contradição, omissão, esquecimento, lacuna, confusão ou vício algum no v. acórdão. Os temas apontados foram escrupulosamente enfrentados a fls. 782/4 e 784/7, respectivamente.

Destarte, se o v. acórdão decidiu bem ou mal, não comportaria esse impasse enfrentamento no âmbito do presente recurso, que não tem caráter infringente do julgado. Por isso, cumpridamente repelidas que foram **todas as alegações trazidas** pelo réu, e buscando o embargante, exclusivamente, retificar a decisão colegiada com que não se conforma, claro que o recurso representa via mal eleita para o alcance que se pretende conferir por aqui.

3. Nestas condições, pelo meu voto, **rejeito** os presentes *Embargos*.

Geraldo Wohlers
Relator